DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 7026/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/8410/2013
PROTOCOLO	: 1417375
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE BONITO
ORDENADOR DE DESPESAS	: LEONEL LEMOS DE SOUZA BRITO
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 106, DE 2011
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
CONTRATADO(A)	: CONSALEGIS CONSULTORIA ADMINISTRATIVA TRIBUTÁRIA LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE N. 7, DE 2011
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA ADMINISTRATIVA TRIBUTÁRIA, ENVOLVENDO A ÁREA DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS (ICMS/FPM) E ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA NO MUNICÍPIO DE BONITO
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 30.300,00
VALOR DO 1° TERMO ADITIVO	: R$ 36.360,00

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da prestação de contas do Contrato Administrativo n. 106, de 2011, do seu 1° Termo Aditivo e do Termo de Encerramento, celebrados entre o Município de Bonito e a Empresa Consalegis Consultoria Administrativa Tributária Ltda.. Os documentos apresentados foram examinados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (Análise n. 100/2014, peça n. 51), que considerou irregular o procedimento licitatório realizado na modalidade convite e regular os procedimentos de formalização e de execução financeira da contratação.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.3 DR.JAC/Substituto-12692/2015 (peça n. 63), opinando pela regularidade e legalidade dos procedimentos licitatório, de formalização e de execução financeira do contrato.

É o Relatório.

DECISÃO

Cuida o conteúdo dos autos de contratação pública de empresa para a prestação de serviços técnicos especializados de consultoria administrativa e tributária, na área de transferência constitucional (ICMS/FPM).

Observo no caso em tela, que a contratação da empresa Consalegis para prestar serviços técnicos especializados nas áreas administrativa e tributária é

admissível, na medida em que se trata de um serviço específico e especializado, consistente no levantamento financeiro das transações sujeitas à incidência de ICMS, no exercício financeiro de 2011. Ademais, o serviço prestado pela Empresa Consalegis, conforme relatado na Peça n. 62, fl. 728, foi realizado com verificações *in loco* junto a setores da Secretaria de Estado de Fazenda, ou seja, fora da sede da Prefeitura Municipal de Bonito, em época que não havia servidor público qualificado para o exercício da tarefa apontada.

A atividade desenvolvida pela empresa em comento configura-se, assim, como atividade-meio, posto o caráter técnico especializado da consultoria tributária, que culminou com um "Relatório de Omissões" de declarações pela classe produtiva e geradora do imposto sobre operações de circulação de mercadorias (ICMS).

Do conteúdo dos autos verifico que o procedimento licitatório, a formalização do Termo de Contrato e do 1° Termo Aditivo, bem como de sua execução financeira e do Termo de Encerramento, guardam consonância com as disposições dos instrumentos da legislação aplicável, razão pela qual não há óbice para a declaração de sua regularidade.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e decido, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, pela **regularidade** dos procedimentos de:

I - licitação, realizado por meio do Convite n. 7, de 2011;

II - formalização do Contrato Administrativo n. 106, de 2011, e de seu 1° Termo Aditivo, celebrado entre o Município de Bonito e a Empresa Consalegis Consultoria Administrativa Tributária Ltda.;

III - execução financeira da contratação referida no inciso precedente;

IV – firmação do Termo de Encerramento da contratação em referência.

É COMO DECIDO.

Campo Grande, 01 de outubro de 2015.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator

LAC